

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator toda instituição financeira, conforme preceitua a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.324, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para equipamentos portáteis e entradas USB nos shopping centers do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Devem ser instalados, em shopping centers no Distrito Federal, pontos fixos de recarga elétrica de equipamentos portáteis e entradas universal serial bus - USB.

§ 1º Caracterizam-se como shopping centers os centros comerciais que possuem mais de 50 lojas na mesma unidade comercial.

§ 2º Os pontos de recarga elétrica são em formato e modelo de totens.

§ 3º Os totens devem ser dotados de tomadas universais, a fim de satisfazer os diversos modelos de aparelhos portáteis a exemplo de celulares, máquinas fotográficas, filmadoras, entre outros, das diversas marcas, modelos e nacionalidades.

§ 4º Os totens de recarga elétrica devem estar adaptados para portadores de deficiência, com escritos em braille.

Art. 2º A recarga elétrica disponibilizada nos totens e as entradas USB devem ser distribuídas de forma gratuita.

Art. 3º A inobservância do que dispõe esta Lei implica multa de R\$1.000,00, dobrado o valor em caso de reincidência.

Art. 4º A execução desta Lei ocorre por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, revogadas as disposições contrárias.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.325, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Deputado Júlia Lucy)

Institui a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de novembro em todo o Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de novembro, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único. A semana de conscientização passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.326, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Deputados Valdelino Barcelos e Jorge Vianna)

Estabelece a política de prevenção aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais denominada Abril Verde, no âmbito do Distrito Federal, incluindo-a no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Distrito Federal a política de prevenção aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, denominada Abril Verde, incluindo-a no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

§ 1º A política de que trata o caput deve ser realizada de forma anual, durante todo o mês de abril, possuindo como alvo conscientizar a população quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

§ 2º (V E T A D O).

§ 3º O símbolo desta política é um laço de cor verde.

§ 4º O Poder Executivo, através de políticas públicas, pode tratar sobre o Abril Verde durante o mês de abril.

Art. 2º A diretriz desta política tem como norte divulgar os direitos relativos a segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas oriundas do Abril Verde podem ser realizadas pelas entidades representativas, desde que comprovadamente atuem na prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.327, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação à Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, que reestrutura a carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º, IX, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da carreira Magistério Público, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

II - o art. 10, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam assegurados aos servidores da carreira Magistério Público em atividade pedagógica nas unidades escolares os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

III - o art. 10, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público submetido ao regime de 40 horas semanais, em dois turnos de 20 horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.328, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a proceder à incorporação do imóvel que menciona ao patrimônio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a doar para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-DF o terreno localizado na Projeção A do Setor de Hotéis e Diversões de Planaltina-DF, com área de 286 metros quadrados, registrado no 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com cadastro no Livro de Registro de Escrituras nº 2, matrícula nº 154.228 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

§ 1º Para efetivar a implementação da transferência do bem imóvel de que trata o caput, a EMATER-DF deve providenciar a incorporação dele ao seu acervo patrimonial, procedendo-se aos respectivos registros cartoriais e comunicação aos órgãos de controle do Distrito Federal, quando for o caso.

§ 2º Os encargos e os tributos relativos à doação do imóvel de que trata esta Lei são de responsabilidade da EMATER-DF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.329, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

Art. 64-B. A penalidade de exclusão aplicada aos contribuintes submetidos aos regimes especiais de apuração previstos no art. 37 produz efeito a partir do mês subsequente à data em que se torne definitivo, no âmbito administrativo, o ato de exclusão, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para os casos das infrações previstas no art. 62, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, a exclusão produz seus efeitos a partir do mês em que ocorra o fato que motive a exclusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.330, DE 10 DE JULHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Deputado Reginaldo Sardinha)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Festa de Veneração a Nossa Senhora das Dores, promovida pela Paróquia Nossa Senhora das Dores, localizada no Cruzeiro Velho.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil